

## Temas

[JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA](#)  
[CONTRATAÇÃO PÚBLICA P.1](#)  
[JURISPRUDÊNCIA NACIONAL](#)  
[CONTRATAÇÃO PÚBLICA P.1](#)  
[CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO P.3](#)  
[URBANISMO P.4](#)  
[CONTRAORDENAÇÕES P.4](#)



# PÚBLICO

## JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

### • [CONTRATAÇÃO PÚBLICA](#)

#### **Ac. do TJUE, de 08.07.2021, Proc. C-295/20**

1) O artigo 18.º, n.º 2, bem como os artigos 58.º e 70.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito de um procedimento de adjudicação de um contrato público de serviços de gestão de resíduos, a obrigação de um operador económico que pretenda transferir resíduos de um Estado-Membro para outro Estado dispor, em conformidade nomeadamente com o artigo 2.º, ponto 35, e com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, da autorização das autoridades competentes dos Estados envolvidos nessa transferência constitui uma condição de execução desse contrato.

2) O artigo 70.º da Diretiva 2014/24, lido em

conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que a proposta de um proponente seja rejeitada pelo simples facto de este não fazer prova, no momento da apresentação da sua proposta, de que preenche uma condição de execução do contrato em causa.

[CLIQUE AQUI](#)

## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### • [CONTRATAÇÃO PÚBLICA](#)

#### **Ac. do STA, de 13.07.2021, Proc. 01676/14.7BEPRT-A**

I - A inexecução da sentença que anulou o acto administrativo, por verificação de causa legítima de inexecução, dá lugar a uma indemnização devida pelo facto da inexecução, cujo montante deverá ser fixado, em princípio, por acordo das partes, já que o tribunal só intervém nessa fixação na falta desse acordo;

II - A indemnização devida visa ressarcir um dano autónomo que se traduz no «facto da inexecução», sendo relativamente a este dano que «deverá ser

efectuado o juízo de causalidade» quanto aos prejuízos que o devem densificar;

III - A respectiva indemnização traduz-se numa indemnização pecuniária, sucedânea da «restituição em espécie» que seria aplicável se não subsistisse a «causa legítima de inexecução», e o respectivo montante deverá ser encontrado, dentro dos limites do que resultar provado, através da ponderação da situação jurídica que o exequente perdeu pelo facto da inexecução;

IV - O montante da indemnização visará sempre compensar o dano da inexecução, e não os prejuízos individualizados que ajudam a densificar este e a determinar aquele;

V - Na indemnização pelo facto da inexecução, quando relativa a execução de sentença anulatória de «acto praticado em procedimento de formação de contrato», deverão, por regra, ser ponderados os danos integradores do interesse contratual negativo, mas, sempre que a reconstituição da situação que existiria se o acto anulado não tivesse sido praticado, a poder fazer-se, conduzisse à forte probabilidade, ou até certeza, de que a adjudicação do contrato teria de ser feita ao exequente, podem e devem ser ponderados, na determinação do montante indemnizatório, os danos integradores do interesse contratual positivo;

VI - Neste caso, na determinação do montante indemnizatório, deverá o julgador ter em conta que o exequente, face à lícita inexecução, foi privado de benefícios que obteria com a celebração e execução do contrato, onde pontificam os lucros cessantes. É esta a exigência que decorre da lei ao impor a indemnização pelo facto da inexecução, isto é, pela perda da situação jurídica cujo restabelecimento a execução da sentença de anulação - de acto praticado no âmbito de procedimento pré-contratual -

proporcionaria ao exequente;

VII - Quando o caso concreto impuser que no montante indemnizatório pelo facto da inexecução sejam levados em conta os danos integradores do interesse contratual positivo, estará arredada a hipótese de compensação do interesse contratual negativo.

[CLIQUE AQUI](#)

#### **Ac. do STA, de 13.07.2021, Proc. 0206/16.0BEMDL**

I – Se, por convenção arbitral, as partes diferiram a tribunal arbitral todas as questões relativas à interpretação ou execução dos contratos que celebraram, com exceção das respeitantes à faturação emitida e ao seu pagamento ou à falta dele, procede a exceção de preterição de tribunal arbitral suscitada pela Ré, se o Autor, conquanto peticione o reconhecimento judicial à sua não obrigação de pagamento de quantias faturadas, o faz na sequência de prévios pedidos sobre a correção da sua própria interpretação dos contratos, diferente da interpretação efetuada pela Ré, o que se constitui como fundamento ou pressuposto do desacordo entre as partes sobre o as quantias faturadas.

II – Em caso de divergências entre as partes sobre a interpretação ou execução dos contratos, a via arbitral foi, no caso, convencionada como exclusiva e não como meramente alternativa relativamente aos tribunais estaduais.

III – Incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência (art. 18º nº 1 da “Lei da Arbitragem Voluntária, LAV”, Lei nº 63/2011, de 14/12), pelo que, mesmo em caso de dúvida, as partes devem ser remetidas para o tribunal arbitral, a não ser quando seja manifesto e incontroverso que a convenção invocada é inválida, ineficaz ou inexecutável, ou que o litígio, de forma

ostensiva, se não situa no respetivo âmbito de aplicação.

IV – E ainda que a via arbitral tivesse sido convencionada como alternativa, «o tribunal estadual no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do Réu deduzido até ao momento em que este apresenta o seu 1º articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável» (art. 5º nº 1 da LAV).

[CLIQUE AQUI](#)

#### **Ac. do STA, de 13.07.2021, Proc. 0123/17.7BELSB**

I - Ocorre uma concertação suscetível de falsear as regras da concorrência, nos termos previstos nos arts. 70º, nº 2, al. g), do CCP e 9.º da Lei n.º 19/2012 quando se atenua ou suprime o grau de incerteza quanto ao funcionamento do mercado e restrição da concorrência entre empresas.

II - O que acontece quando existe uma relação de interdependência entre ambas as empresas já que os sócios são os mesmos, casados entre si, sendo o sócio marido sócio maioritário em cada uma das sociedades e as propostas e circunstâncias anteriores são susceptíveis de conduzir à restrição da concorrência.

[CLIQUE AQUI](#)

#### • **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

#### **Ac. do STA de 01.07.2021, Proc. 058/21.9BALSB**

Implica falta de interesse em agir na suspensão de eficácia da Deliberação n.º 219-B/2021 de 24.02.2021, que procedeu à nomeação em comissão de serviço, dos magistrados do Ministério Público

coordenadores de comarca, a falta de indicação de que os requerentes seriam os nomeados em resultado da anulação dessa deliberação.

[CLIQUE AQUI](#)

#### **Ac. do STA de 01.07.2021, Proc. 0231/15.9BECBR**

É de admitir a revista do acórdão confirmativo da sentença que – por desconsideração da avaliação de desempenho e por falta de fundamentação – anulou o acto que avaliara desfavoravelmente o período experimental do autor como professor auxiliar numa universidade, visto que a posição das instâncias, embora unânime, suscita dúvidas quanto à aplicação conjugada dos arts. 25º e 74º-B do ECDU e quanto à existência daquele vício de forma.

[CLIQUE AQUI](#)

#### **Ac. do STA de 13.07.2021, Proc. 0355/06.3BECBR**

I – Estando provado um dano patrimonial mas não o seu montante, deve recorrer-se logo à equidade quando não se vê forma de determinar o seu valor exacto mediante prova complementar sobre a respectiva quantificação.

II – Tratando-se de danos que não são passíveis de fixação com rigorosa exactidão, que já foram objecto de prova documental e testemunhal, bem como de uma perícia colegial acompanhada de esclarecimentos prestados pelos peritos em audiência de julgamento, deve considerar-se a equidade o meio adequado para proceder à sua quantificação, por não ser previsível que no incidente de liquidação se venha a averiguar o seu valor exacto.

[CLIQUE AQUI](#)

**Ac. do STA de 13.07.2021, Proc. 02163/10.8BEPRT**

É de admitir revista por a matéria atinente à ilicitude e à culpa do Município, pressupostos da responsabilidade civil extracontratual deste ente público, e que este defende não se verificarem, revestir inegável relevância e complexidade jurídicas, o que aconselha tal admissão.

[CLIQUE AQUI](#)

• **URBANISMO**

**Ac. do STA, de 13.07.2021, Proc. 0449/20.2BELLE**

I – A circunstância de os processos especiais terem a índole de excepções à regra, aplicando-se só a certos e determinados casos expressamente fixados por lei, não obsta à sua aplicação analógica a outros casos particulares do mesmo tipo que se possam considerar análogos.

II – O destaque, operação urbanística que corresponde a um loteamento simples, está isento de controlo prévio da Administração quando realizado dentro do perímetro urbano e desde que as duas parcelas dele resultantes confrontem com arruamentos públicos e é titulado por certidão passada pela câmara municipal.

III – No campo do direito do urbanismo, o legislador conferiu mecanismos de protecção aos particulares que são confrontados com o silêncio da Administração, facultando-lhes, para eficaz defesa das suas posições subjectivas, meios processuais autónomos de natureza urgente destinados à superação desse silêncio.

IV – Um desses meios processuais é a intimação para emissão de alvará, prevista no n.º 5 do art.º 113.º do RJUE, que se traduz numa intimação para um comportamento, com o objectivo de superar a

inércia administrativa na emissão desse documento que titula a licença ou a autorização.

V – Embora a certidão de destaque revista uma natureza distinta do alvará, verifica-se, quanto ao pedido de emissão desses documentos, uma identidade substancial dos fundamentos da estatuição, dado que, em ambos os casos, se encontra subjacente um acto tácito de deferimento, se procura superar a inércia da Administração na emissão de um título jurídico e estão presentes as razões que justificam que no direito do urbanismo seja proporcionada aos particulares a tutela imediata das suas posições subjectivas através de um meio processual de natureza urgente.

VI – À intimação para emissão de certidão de destaque aplica-se analogicamente o processo de intimação para emissão de alvará, sendo a tramitação a seguir, nos termos do art.º 36.º, n.º 4, do CPTA, a da acção administrativa com os prazos reduzidos a metade e não a prevista nos art.ºs. 107.º e 108.º, do CPTA.

VII – A nulidade de erro na forma de processo que se verificou não impede o aproveitamento da petição inicial para a forma de processo adequada, só havendo que anular a citação e os actos posteriores por a contestação ter sido apresentada num prazo mais curto do que aquele que o Município deveria ter beneficiado.

[CLIQUE AQUI](#)

• **CONTRAORDENAÇÕES**

**Ac. do STA de 13.07.2021, Proc. 01494/16.8BELRA**

I - A prescrição do procedimento por contraordenações previstas e punidas pelos artigos 114.º e 119.º do Regime Geral das Infrações

Tributárias tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de seis anos – artigo 28.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações;

II - A suspensão da prescrição nos procedimentos pendentes não pode ultrapassar seis meses – artigo 27.º-A, n.º 2, do mesmo diploma;

III - Pelo que a prescrição do procedimento por contraordenações previstas e punidas pelos artigos 114.º e 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias tem sempre lugar quando, desde o seu início, tiver decorrido o prazo de seis anos e seis meses;

IV - A prescrição do procedimento por contraordenação deve ser declarada ex officio por qualquer autoridade judiciária em qualquer momento ou fase do processo enquanto não estiver terminado.

[CLIQUE AQUI](#)

\*\*\*\*

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

